

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Deputado Federal LUIZ LIMA)

Altera a Lei n.º 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para destinar percentual dos recursos do Fundo Social para o desenvolvimento de programas e projetos na área do Esporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei destina percentual dos recursos do Fundo Social para o desenvolvimento de programas e projetos na área do Esporte.

Art. 2º O art. 47 da Lei n.º 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 47.....

.....

§ 4º Dos recursos do Fundo Social de que trata o *caput*, quinze por cento serão destinados para o desenvolvimento de programas e projetos do desporto educacional das escolas públicas da educação básica. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 12.351, de 22 de dezembro de 2010, criou o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento:

I - da educação;

II - da cultura;

III - **do esporte;**

IV - da saúde pública;

V - da ciência e tecnologia;

VI - do meio ambiente; e

VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Posteriormente, a Lei n.º 12.858, de 9 de setembro de 2013, determinou que 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

Esta proposição tem objetivo determinar que quinze por cento dos recursos destinados ao Fundo Social pela Lei n.º 12.351/2010 sejam destinados para programas e projetos de desenvolvimento do Desporto Educacional nas escolas públicas da educação básica.

O que propomos coaduna-se com o princípio estatuído no art. 217, inciso II, da Constituição Federal, qual seja a destinação prioritária de recursos públicos para o desporto educacional.

Restringimos a aplicação para os programas de desporto educacional das escolas públicas pelas seguintes razões. Primeiro, porque, em razão do ensino obrigatório dos 4 aos 17 anos, esses estabelecimentos atendem a maior parte da população escolar brasileira.

Segundo, porque dados do Censo Escolar, do Ministério da Educação, e da Pesquisa Saúde do Escolar (PENSE), do Ministério da Saúde, demonstram o estado de necessidade que a infraestrutura esportiva escolar e a oferta da Educação Física enfrentam. Conforme o Censo Escolar de 2018, apenas 42% das escolas de ensino fundamental possuíam quadras de esporte, cobertas ou

não. Segundo o PENSE de 2015, em termos nacionais, 48,4% dos alunos do 9º ano do ensino fundamental relataram ter tido dois ou mais dias de aulas de Educação Física na escola, nos sete dias anteriores à Pesquisa. Isso significa que 51,6% tiveram menos do que dois dias de aulas.

Em terceiro, não há apoio federal relevante e contínuo para a promoção do Desporto Educacional nas escolas públicas. Elas não contam com recursos permanentes para essa manifestação esportiva, como os provenientes da arrecadação das loterias e concursos de prognósticos federais que o desporto de rendimento e os jogos escolares recebem. É chegada a hora de buscarmos destinar recursos para o desenvolvimento do desporto educacional das escolas públicas.

O Programa Atleta na Escola funcionava mais como uma seleção de talentos e a realização de competições para detectá-los, de forma a direcioná-los para a segunda etapa do programa, que seria o treinamento em instalações fora do sistema educacional, no sistema esportivo. Os jogos escolares são importantes, mas além de já possuírem fontes de recursos permanentes não tratam de ensino e do desenvolvimento do esporte regularmente NAS aulas de educação física, NA rotina escolar.

O Programa Segundo Tempo enfrenta insuficiência de recursos para crescer e sempre enfrentou problemas como a utilização de monitores, muitas vezes não formados em Educação Física, ou a falta de recursos nas escolas para o transporte das crianças no contra-turno, que prejudicam a eficácia e eficiência do programa.

Por essas razões, entendemos que a destinação de percentual fixo de parte dos recursos do Fundo Social para o desenvolvimento de programas de Desporto Educacional irá suprir uma lacuna e ao mesmo tempo alcançar um universo vasto e diverso de crianças e jovens.

Conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do projeto de lei que ora apresento.

Sala das Sessões, em de agosto de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA

2019-13058